



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.065 - RJ (2011/0249072-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE. ACÓRDÃO IMPETRADO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. *"A aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito"* (HC 233.077/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013.).

3. *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"* (Súmula n.º 444)

4. Incide em *reformatio in pejus* o acórdão que, em recurso exclusivo da defesa, exaspera a pena-base pela presença da agravante da reincidência, que não fora aplicada no primeiro grau.

5. Na hipótese, o acréscimo da pena implementado em 2/5 (dois quintos), em decorrência da aplicação das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, restou concretamente fundamentado. Foram consideradas as circunstâncias de ter sido a ação cometida com emprego de arma de fogo e de arma branca, o que demonstra, de forma idônea, uma maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.

6. Fixada a pena-base no mínimo legal e afastada a circunstância agravante da reincidência, e estando a pena definitiva entre 04 e 08 anos de reclusão, é de ser fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 § 2.º alínea b, do Código Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para o fim de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.065 - RJ (2011/0249072-0)

IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA em face de acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0150156-46.2010.8.19.0001), assim ementado:

"CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMAS – PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – A PALAVRA DA VÍTIMA, NOS CRIMES PATRIMONIAIS, PRATICADOS, EM REGRA, NA AUSÊNCIA DE OUTRAS TESTEMUNHAS, ASSUME VALOR RELEVANTE, ATÉ PORQUE NÃO LHE INTERESSARIA APONTAR COMO CULPADO AQUELE QUE, EFETIVAMENTE, NÃO O FOSSE – A NÃO APREENSÃO DAS ARMAS NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CORRESPONDENTE CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA, SE CONVENIENTEMENTE DESCRITAS PELA VÍTIMA COMO NO CASO EM COMENTO – DOSIMETRIA DA PENA – PENA PECUNIÁRIA QUE MERECE SER AJUSTADA PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO PARA, MANTIDOS O JUÍZO DE REPROVAÇÃO E A PENA AFLITIVA APLICADA, TÃO SÓ REDUZIR A PENA PECUNIÁRIA A 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA." (fl. 396)

Consta dos autos que o Paciente foi condenado em primeiro grau como incurso no art. 157 § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 70 (setenta) dias-multa. Inconformada, a Defesa do Paciente interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, que proveu o recurso apenas para reduzir a pena pecuniária aplicada.

No presente *writ*, a Impetração sustenta que a pena-base do Paciente foi indevidamente exasperada pela existência de processos instaurados em seu desfavor, mas ainda não transitados em julgado. Alega que o Tribunal *a quo* considerou ser o Paciente reincidente, o que representaria verdadeira *reformatio in pejus*, uma vez que referida circunstância agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi reconhecida em primeiro grau. Por fim, assevera ser indevido o aumento de $\frac{2}{5}$ (dois quintos) referente à aplicação da causa de aumento de pena do art. 157 § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, ante a falta de fundamentação concreta para tanto.

Pugna, assim, pela redução da pena-base do Paciente ao mínimo legal e pela redução da fração de aumento de pena na terceira fase do crime de roubo para $\frac{3}{8}$ (três oitavos).

As judiciosas informações foram acostadas às fls. 415/433.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 443/447, pela parcial concessão da ordem, para que a majorante do art. 157 § 2.º do Código Penal seja fixada no patamar de $\frac{1}{3}$.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.065 - RJ (2011/0249072-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA. INSURGÊNCIA CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE DO AGENTE. ACÓRDÃO IMPETRADO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. *"A aferição da personalidade e da conduta social somente é possível se existem, nos autos, elementos suficientes que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura a esse respeito"* (HC 233.077/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013.).

3. *"É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"* (Súmula n.º 444)

4. Incide em *reformatio in pejus* o acórdão que, em recurso exclusivo da defesa, exaspera a pena-base pela presença da agravante da reincidência, que não fora aplicada no primeiro grau.

5. Na hipótese, o acréscimo da pena implementado em 2/5 (dois quintos), em decorrência da aplicação das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, restou concretamente fundamentado. Foram consideradas as circunstâncias de ter sido a ação cometida com emprego de arma de fogo e de arma branca, o que demonstra, de forma idônea, uma maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes.

6. Fixada a pena-base no mínimo legal e afastada a circunstância agravante da reincidência, e estando a pena definitiva entre 04 e 08 anos de reclusão, é de ser fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 § 2.º, alínea b, do Código Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para o fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A dosimetria da pena ficou assim estabelecida na sentença condenatória:

"Considerando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a conduta do acusado merece reprovação acima do patamar mínimo, eis que, apesar de tecnicamente primário, sua FAC e os esclarecimentos de fls. 302/315 demonstra que possui personalidade para a prática de crimes contra o patrimônio, possuindo, inclusive, condenações ainda não definitivas por crime análogo ao destes autos. Além do mais, o patrimônio da vítima não foi recuperado.

*Por tais motivos, **fixo a pena base privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.***

*Presentes duas causas de aumento de pena do art. 157, § 2º, do CP, sendo certo que o aumento delas decorrente deve ser aferido pela reprovabilidade na incidência das mesmas e não em sua quantidade. Assim, como no caso em tela houve o emprego de uma arma de fogo e uma arma branca, mas o número de agentes foi o mínimo caracterizador do concurso, **majoro a pena em 2/5 (dois quintos), perfazendo o total de 07 (sete) anos de reclusão, que torno definitivo ante a ausência de outras causas de modificação.***

*Com base nas mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena base de multa também acima do mínimo legal previsto no art. 49, do CP, ou seja, em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, que **aumento de dois quintos em razão das majorantes, perfazendo o total final de 70 (setenta) dias- multa, no valor mínimo legal.***

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se referiu à dosimetria:

"Por fim, concernentemente à dosimetria da pena, as informações constantes da sua folha de antecedentes criminais, num elevado número de 23 (vinte e três) demonstram possuir ele uma conduta social altamente reprovável e uma personalidade distorcida e reiteradamente voltada para a prática de eventos criminosos, sendo verdadeiro especialista na prática de delitos contra o patrimônio, constando 14 (quatorze) anotações pela prática de crimes de roubo duplamente circunstanciados, 03 (três) pela prática do crime de roubo circunstanciado e mais 03 (três) pela prática de crimes de roubo simples, constando haver condenação definitiva com trânsito em julgado em abril de 2005 pela prática do crime de tráfico de drogas, capaz de gerar a reincidência do agente criminoso e que foi desprezada pelo Magistrado sentenciante. Assim, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão deve permanecer, assim como o aumento de 2/5 (dois quintos) em razão das duas causas especiais de aumento de pena, mantendo-se a reprimenda reclusiva em 07 (sete) anos de reclusão. A pena pecuniária, todavia, merece adequação pelo princípio da proporcionalidade. Assim, a pena- base é de ser fixada em 12 (doze) dias-multa, aumentada de 2/5 (dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quintos) para aquietar-se em 14 (quatorze) dias-multa."

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo. E, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, conforme se observa das transcrições realizadas, verifica-se que a circunstância judicial da personalidade foi considerada em demérito do Paciente. Entretanto, constato que, efetivamente, foram utilizados para exasperar a pena-base processos que à época ainda estavam em trâmite (fls. 355 e 405). Evidenciada, portanto, a violação à Súmula n.º 444 desta Corte Superior, *in verbis*: "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*".

Ademais, quanto à personalidade, esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido de que a sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. Assim, no caso, mostra-se indevida a valoração negativa da personalidade realizada pelo Juízo sentenciante e pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MAIOR CULPABILIDADE, PORÉM, CONFIGURADA, EM RAZÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E QUE NÃO SE AFIGURAM INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. É correto o recrudesimento da pena daquele que é o articulador do crime, o mentor da empreitada criminosa, pelo fato de merecer maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovação a sua conduta, como no caso, em que o Paciente "era o líder do grupo, sendo ele quem portava a arma, anunciou o crime de roubo e, efetivamente, proferiu os disparos de arma de fogo contra a vítima" (fl. 31).

3. Entretanto, não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, para justificar a exasperação, como ocorrido, na hipótese, com relação à conduta e personalidade do agente.

4. Elementos ínsitos à própria configuração do delito não podem ser considerados para a exasperação da pena-base.

5. A aferição da personalidade negativa do agente somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão, o que não ocorreu nos autos.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de redimensionar a pena do Paciente para 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime inicial fechado." (HC 183.600/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/02/2013; sem grifo no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA SUA AFERIÇÃO. CONDUTA SOCIAL CONSIDERADA DESFAVORÁVEL FACE À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DIVERSO, POSTERIOR AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima).

II - In casu, verifica-se que o v. acórdão objurgado carece, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível, não existindo argumentos aptos a justificar a fixação da pena-base no patamar indicado.

III - Com efeito, não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

IV - Condenação por crime diverso, posterior aos fatos descritos na denúncia, não pode ser considerada como indicativo de má conduta social.

V - Finalmente, atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, c/c art. 59 do Código Penal, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período igual ou inferior a 4 (quatro) anos e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o réu cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional aberto.

Habeas corpus concedido." (HC 136.685/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; sem grifo no original.)

Por outro lado, nota-se que a sentença condenatória asseverou que o Paciente era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"tecnicamente primário" (fl. 355). O acórdão impetrado, por sua vez, em recurso exclusivo da Defesa, fez incidir a agravante genérica da reincidência, em evidente *reformatio in pejus*, uma vez que, conforme reconhecido no próprio acórdão, "[...] *constando haver condenação definitiva com trânsito em julgado em abril de 2005 pela prática do crime de tráfico de drogas, capaz de gerar a reincidência do agente criminoso e que foi desprezada pelo Magistrado sentenciante.*" (fl. 405)

Necessário se mostra, portanto, o afastamento da majoração da pena, efetivado pelo acórdão impetrado, em razão da reincidência. Assim, afastadas as circunstâncias judiciais que haviam levado o magistrado à exasperação da pena-base e decotado o aumento referente à reincidência, deve a pena-base ser reduzida ao mínimo legal cominado ao delito, de 4 (quatro) anos de reclusão.

Quanto à fração de aumento em razão das majorantes do roubo, disse o Juiz de primeiro grau:

"Presentes duas causas de aumento de pena do art. 157, § 2º, do CP, sendo certo que o aumento delas decorrente deve ser aferido pela reprovabilidade na incidência das mesmas e não em sua quantidade. Assim, como no caso em tela houve o emprego de uma arma de fogo e uma arma branca, mas o número de agentes foi o mínimo caracterizador do concurso, majoro a pena em 2/5 (dois quintos), perfazendo o total de 07 (sete) anos de reclusão, que torno definitivo ante a ausência de outras causas de modificação." (fl. 356)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a majoração estabelecida pelo magistrado de primeiro grau.

Cabe observar que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.

O referido entendimento, a propósito, restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Na hipótese, constata-se, ao contrário do alegado na Impetração, que o acréscimo da pena implementado em 2/5 (dois quintos), em decorrência da aplicação das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, restou concretamente fundamentado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, foi ressaltado pelas instâncias ordinárias que a ação foi cometida por dois agentes e que houve o emprego de mais de uma arma, a saber, uma arma de fogo e uma arma branca (faca - cf. fl. 354) , o que demonstra, de forma idônea, um maior grau de reprovabilidade da conduta.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE NOVA FUNDAMENTAÇÃO FOSSE EFETUADA QUANTO AO ACRÉSCIMO DE 2/5 PELAS QUALIFICADORAS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO ACRÉSCIMO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça que: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Enunciado da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ao contrário do que restou alegado pelo Impetrante, o Juízo a quo, acatou a determinação deste Tribunal e fundamentou concretamente a majoração, pelas três causas de aumento de pena, acima do fração mínima prevista. Foram consideradas as circunstâncias da restrição das vítimas, que permaneceram dentro do carro com os réus, e a impossibilidade de resistência, demonstrando de forma idônea um maior grau de reprovabilidade da conduta.

3. A nova individualização da pena, diversamente do arguido nos presentes autos, em atendimento a determinação desta Corte Superior de Justiça, consignou expressamente que o regime estabelecido para o inicial de cumprimento de pena é o semiaberto.

4. Ordem denegada." (HC 107.134/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/09/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE INTENSA. EXISTÊNCIA DE AGRESSÕES ÀS VÍTIMAS. NÚMERO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA MAJORANTE DO ROUBO EM TRÊS OITAVOS.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal de forma motivada, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e, principalmente, pela intensa culpabilidade do réu, que, consoante a denúncia, "desferiu um violento soco no rosto" da vítima, proprietária do estabelecimento comercial, imobilizando-a depois com um golpe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"gravata", e posteriormente, agrediu a segunda vítima, após derrubá-la ao solo, com chutes em diversas partes do corpo, tudo sob a mira de revólver.

3. A aplicação da causa de aumento do roubo em 3/8 (três oitavos) também está justificada concretamente, tendo em vista que não se funda no número de circunstâncias, mas sim na forma de execução do crime, que contou com a participação de três pessoas armadas as quais, como remarcou o acórdão, impingiram "no espírito das vítimas verdadeiro terror e receio de serem mortas".

4. *Ordem denegada.*" (HC 165.675/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 23/08/2010.)

Assim, a pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, aumentada em 2/5 (dois quintos), por conta das majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas deve ser alvitada definitivamente em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 14 dias-multa.

Por fim, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal e o fato de que, conforme mencionado, deve ser afastado o reconhecimento da agravante da reincidência, sob pena de indevida *reformatio in pejus*, é de ser fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33 § 2.º, alínea *b*, do Código Penal.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM de *habeas corpus*, para, mantida a condenação, fixar a pena definitiva do crime de roubo para 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0249072-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.065 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1501564620108190001

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO	: IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO CRUZ DA SILVA
CORRÉU	: VINICIUS FRANCISCO DE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.